



**ACÓRDÃO**  
**0002081-56.2018.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO**  
**Órgão Julgador:** Tribunal Pleno

**Suscitante:** VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 4ª REGIÃO

#### **E M E N T A**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 141 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.**

**TEMA DELIMITADO:** A questão controvertida é se as normas coletivas da categoria profissional diferenciada do empregado são aplicáveis, ou não, aos empregadores que não tenham participado da negociação coletiva.

**ENUNCIADO APROVADO:**

**NORMA COLETIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA.** Aplicam-se as normas coletivas da categoria diferenciada, ainda que o empregador não tenha participado negociação coletiva.

**FUNDAMENTOS DETERMINANTES:** Quando se trata de categoria diferenciada, não é a atividade do empregador, mas as condições profissionais de trabalho do empregado que indicam a categoria a que pertence este último. Assim, quando se trata de enquadramento sindical que se baseia na profissão exercida pelo empregado, a norma coletiva se estende a todas as empresas que mantenham empregados dessa categoria profissional, ainda que a empregadora não tenha figurado como parte na negociação coletiva. Tal entendimento decorre dos efeitos ultraligantes que possuem as normas coletivas, atingindo todas as empresas que se utilizem de empregados integrantes da categoria profissional diferenciada a que se referem.



ACÓRDÃO  
0002081-56.2018.5.04.0000 IUJ

Fl. 2

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Cleusa Regina Halfen, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Emílio Papaléo Zin, Rejane Souza Pedra, Lucia Ehrenbrink, George Achutti, Marcelo Gonçalves de Oliveira, Janney Camargo Bina e Manuel Cid Jardon, **APROVAR o enunciado da Súmula nº 141 deste Tribunal**, com o seguinte teor:

**"NORMA COLETIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA.**  
Aplicam-se as normas coletivas da categoria diferenciada, ainda que o empregador não tenha participado da negociação coletiva."

### Julgados precedentes

*1ª Turma, 021312-89.2016.5.04.0016 RO, em 19/04/2018, Desembargador Fabiano Holz Beserra - por unanimidade*

*2ª Turma, 0000783-21.2012.5.04.0006 RO, em 28/09/2017, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso - por unanimidade*

*3ª Turma, 0000966-35.2012.5.04.0024 RO, em 07/06/2016, Desembargador Gilberto Souza dos Santos - por unanimidade*

*4ª Turma, 0021077-81.2016.5.04.0741 RO, em 16/06/2017, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse - por unanimidade*

*6ª Turma, 0020249-28.2017.5.04.0005 RO, em 24/04/2018, Brígida*



**ACÓRDÃO**  
**0002081-56.2018.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 3**

*Joaquina Charão Barcelos Toschi - por unanimidade*

*8ª Turma, 0020480-53.2016.5.04.0017 RO, em 14/05/2018,  
Desembargador Luiz Alberto de Vargas - por unanimidade*

*9ª Turma, 0020802-16.2016.5.04.0812 RO, em 24/05/2018,  
Desembargador Joao Batista de Matos Danda - por unanimidade*

*11ª Turma, 0020129-20.2016.5.04.0231 RO, em 11/12/2017,  
Desembargadora Flavia Lorena Pacheco - por unanimidade*

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2018 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência que decorre de baixa sem ofício do processo nº 0001036-44.2013.5.04.0662 quanto ao tema 'NORMA COLETIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Após a autuação e o devido cadastramento do incidente, foi ouvida a Assessoria de Recurso de Revista, que determinou a remessa dos autos à Secretaria-Geral Judiciária (fl. 31). Diante da divergência de teses jurídicas entre Turmas deste Regional, apuradas pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Viera de Mello Filho, a Vice-Presidência deste Tribunal determinou o sobrestamento dos feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista que tratem da mesma matéria e da remessa dos respectivos autos ao TST, até o julgamento deste incidente.

Foi emitido parecer pela Comissão de Jurisprudência (fls. 37/41), com indicação do tema, das propostas, precedentes e fundamentos



**ACÓRDÃO**  
**0002081-56.2018.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 4**

determinantes, os quais são aqui transcritos:

**TEMA DELIMITADO:** A questão controvertida é se as normas coletivas da categoria profissional diferenciada do empregado são aplicáveis, ou não, aos empregadores que não tenham participado da negociação coletiva.

**JUSTIFICATIVA:** Este Incidente de Uniformização Jurisprudencial foi iniciado em 25 de outubro de 2017, sob a égide das disposições contidas no art. 896, §§ 3º a 6º, da CLT, antes da vigência da Lei nº 13.467/17 (Lei da Reforma Trabalhista), de modo que observará e será concluído a luz da legislação vigente ao tempo que foi suscitado. Não obstante esse balizamento legal, a pesquisa abrangerá também - tanto quanto possível - a verificação da jurisprudência regional na perspectiva do art. 702, alínea "f", da CLT, isto é, quanto ao preenchimento dos requisitos relativos ao número de sessões em que a matéria foi apreciada (10 sessões) e também em relação ao número de Turmas que já se manifestaram de forma unânime sobre o tema (dois terços).

A questão a ser enfrentada consiste em se são ou não aplicáveis as normas coletivas de categoria profissional diferenciada ao empregado, ainda que seu empregador não tenha participado da negociação coletiva. De acordo com os precedentes indicados no despacho que determina a instauração do presente IUJ, este Regional possui decisões divergentes a respeito do tema, a primeira estabelecendo que "são aplicáveis as normas coletivas de categoria profissional diferença dos vigilantes ao reclamante, ainda que os seus empregadores não tenham participado das negociações coletivas" e a segunda fixando que, "ainda que o empregado integre categoria diferenciada, a empresa apenas estará obrigada a cumprir



**ACÓRDÃO**  
**0002081-56.2018.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 5**

instrumentos coletivos de cuja negociação participou, porquanto os efeitos das decisões normativas atingem somente empregador e empregado que, mediante seus respectivos sindicatos, participaram do processo de dissídio coletivo, não alcançando terceiros".

**PESQUISA:**

Realizada a pesquisa dos precedentes deste Tribunal Regional, constata-se existência de decisões em ambos os sentidos em diversas Turmas. Entretanto, verifica-se que oito de suas Turmas possuem decisões unânimes, de forma predominante, no sentido de aplicar as normas coletivas da categoria diferenciada, ainda que o empregador não tenha participado negociação coletiva. Nesse sentido são as decisões das **2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 8ª, 9ª e 11ª Turmas**. Cito, nesse sentido, precedentes a demonstrar exemplificativamente tal entendimento:

*CATEGORIA DIFERENCIADA. MOTORISTA. A empresa que contrata motoristas está obrigada a observar as normas coletivas aplicáveis a esta categoria. Em que pese a ausência de representante da reclamada na elaboração da norma coletiva trazida com a petição inicial, os dispositivos desta incidem sobre os empregados da categoria diferenciada, uma vez que dotada de efeitos erga omnes. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020350-43.2014.5.04.0402 RO, em 23/06/2015, Desembargador Andre Reverbel Fernandes)*

*ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL*



ACÓRDÃO  
0002081-56.2018.5.04.0000 IUJ

Fl. 6

*DIFERENCIADA. Comprovado que o trabalhador integra categoria profissional diferenciada a ele se aplicam as regras estabelecidas nas convenções coletivas destinadas à referida categoria profissional, ainda que o empregador e/ou a entidade sindical que o representa não tenham participado da confecção de tais normas. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020244-08.2015.5.04.0027 RO, em 10/05/2018, Carmen Izabel Centena Gonzalez)*

*Contudo, e data vênia do entendimento do Juízo de origem, todas as empresas que mantenham empregados pertencentes a categoria profissional diferenciada sofrem os efeitos das decisões normativas respectivas, ainda que não tenham sido diretamente parte no dissídio, em face do efeito ultraligante dessas decisões. Com isso, busca-se um tratamento uniforme a todos os integrantes das categorias profissionais diferenciadas, eis que sendo tal enquadramento excepcional (pois se baseia na atividade exercida pelo empregado) seria praticamente impossível suscitar todas as empresas que possuam empregados na respectiva atividade a participarem do dissídio ou da convenção coletiva. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020129-20.2016.5.04.0231 RO, em 11/12/2017, Desembargadora Flavia Lorena Pacheco)*

Por outro lado, a pesquisa revela que três Turmas deste Regional possuem dissenso a respeito da matéria, com decisões em ambos os sentidos, todavia sem que se constate um posicionamento predominante. Nesse sentido, são as decisões da **1ª, 5ª e 10ª Turmas** que, por unanimidade,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0002081-56.2018.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 7**

maioria, ou, ainda, com ressalvas de entendimento, em algumas ocasiões reconhecem a necessidade de que a empresa tenha participado da negociação coletiva para aplicação da norma coletiva da categoria diferenciada, enquanto que em outras ocasiões não exigem tal participação. Citam-se, para confirmar o dissenso verificado quando da instauração do presente incidente, decisões da mesma Turma em sentido diverso:

*Ocorre que, nos termos da Súmula nº 374 do TST, "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". Assim, os trabalhadores apenas terão direito à aplicação das normas coletivas celebradas pelo sindicato-autor se delas fizer parte o empregador, ora réu, ou o respectivo sindicato representativo da classe patronal. In casu, todavia, o réu não participou das negociações que deram origem às normas coletivas aplicáveis aos vendedores viajantes, tampouco foi representado em ditas negociações, de modo que não pode ser responsabilizado pelo pagamento de direito previsto nas referidas normas coletivas. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0021578-43.2015.5.04.0006 RO, em 23/05/2018, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper - Relatora)*

**ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA**  
**DIFERENCIADA. MOTORISTAS. A categoria dos motoristas,**



**ACÓRDÃO**  
**0002081-56.2018.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 8**

*além das condições de vida singulares a que são submetidos os trabalhadores que desempenham tal função, tem suas atividades regulamentadas pela Lei n. 12.619/2012. Todavia, ainda que o empregado integre a referida categoria diferenciada, a empresa apenas estará obrigada a cumprir instrumentos coletivos de cuja negociação participou, porquanto os efeitos das decisões normativas atingem somente empregador e empregado que, mediante seus respectivos sindicatos, participaram do processo de dissídio coletivo, não alcançando terceiros. Adoção do entendimento consubstanciado na Súmula n. 374 do TST. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020108-67.2015.5.04.0752 RO, em 28/09/2016, Desembargador Clovis Fernando Schuch Santos)*

Registra-se, por fim, que a pesquisa demonstra que não há decisões unânimes em pelo menos 2/3 das Turmas deste Regional, não atendendo, assim, ao requisito do artigo 702, "f", da CLT.

### **PROPOSTAS PARA UNIFORMIZAÇÃO**

**PROPOSTA 1 - NORMA COLETIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA.** Aplicam-se as normas coletivas da categoria diferenciada, ainda que o empregador não tenha participado negociação coletiva.

### **PRECEDENTES:**





**ACÓRDÃO**  
**0002081-56.2018.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 9**

*1ª Turma, 021312-89.2016.5.04.0016 RO, em 19/04/2018,  
Desembargador Fabiano Holz Beserra - por unanimidade*

*2ª Turma, 0000783-21.2012.5.04.0006 RO, em 28/09/2017,  
Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso - por  
unanimidade*

*3ª Turma, 0000966-35.2012.5.04.0024 RO, em 07/06/2016,  
Desembargador Gilberto Souza dos Santos - por unanimidade*

*4ª Turma, 0021077-81.2016.5.04.0741 RO, em 16/06/2017,  
Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse - por unanimidade*

*6ª Turma, 0020249-28.2017.5.04.0005 RO, em 24/04/2018,  
Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi - por unanimidade*

*8ª Turma, 0020480-53.2016.5.04.0017 RO, em 14/05/2018,  
Desembargador Luiz Alberto de Vargas - por unanimidade*

*9ª Turma, 0020802-16.2016.5.04.0812 RO, em 24/05/2018,  
Desembargador Joao Batista de Matos Danda - por  
unanimidade*

*11ª Turma, 0020129-20.2016.5.04.0231 RO, em 11/12/2017,  
Desembargadora Flavia Lorena Pacheco - por unanimidade*

**FUNDAMENTOS DETERMINANTES:** Quando se trata de categoria diferenciada, não é a atividade do empregador, mas as condições profissionais de trabalho do empregado que indicam a categoria a que pertence este último. Assim, quando se trata de enquadramento sindical



**ACÓRDÃO**

**0002081-56.2018.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 10**

que se baseia na profissão exercida pelo empregado, a norma coletiva se estende a todas as empresas que mantenham empregados dessa categoria profissional, ainda que a empregadora não tenha figurado como parte na negociação coletiva. Tal entendimento decorre dos efeitos ultraligantes que possuem as normas coletivas, atingindo todas as empresas que se utilizem de empregados integrantes da categoria profissional diferenciada a que se referem.

**PROPOSTA 2 - NORMA COLETIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. INAPLICABILIDADE.** São inaplicáveis aos empregados de categoria diferenciada as normas coletivas nas quais a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

**PRECEDENTES: (decisões que comprovam o dissenso no Tribunal em 3 Turmas)**

*1ª Turma, 0000228-22.2013.5.04.0021 RO, em 19/07/2017, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti - por unanimidade*

*5ª Turma, 0020108-67.2015.5.04.0752 RO, em 28/09/2016, Desembargador Clovis Fernando Schuch Santos - por unanimidade*

*10ª Turma, 0020445-05.2016.5.04.0402 RO, em 02/06/2017, Desembargadora Cleusa Regina Halfen - por unanimidade*

*10ª Turma, 0020314-59.2014.5.04.0027 RO, em 23/09/2016,*



**ACÓRDÃO**  
**0002081-56.2018.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 11**

*Desembargadora Rejane Souza Pedra*

**FUNDAMENTOS DETERMINANTES:** As normas coletivas de empregados pertencentes a categorias diferenciadas não são aplicáveis nos casos em que as empregadoras não tenham participado da elaboração do instrumento normativo, não podendo a reclamada ser compelida a cumprir normas coletivas das quais não participou. Neste sentido é o entendimento da Súmula 374 do TST.

**PARECER MPT:** O incidente é encaminhado ao Ministério Público do Trabalho, que apresenta parecer (fls. 44/46), opinando pela uniformização da jurisprudência no sentido do que dispõe a Proposta de nº 1, apresentada pela Comissão de Jurisprudência, segundo a qual aplicam-se as normas coletivas de categoria profissional diferenciada, ainda que o empregador não tenha participado da negociação coletiva.

É o relatório.

## **V O T O**

### **DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO (RELATOR):**

A posição deste Relator é que a categoria econômica é que define a profissional. Quando se trata de categoria diferenciada, não é a atividade do empregador, mas as condições profissionais de trabalho do empregado que indicam a categoria a que pertence este último. Assim, quando se trata de enquadramento sindical que se baseia na profissão exercida pelo



**ACÓRDÃO**  
**0002081-56.2018.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 12**

empregado, a norma coletiva se estende a todas as empresas que mantenham empregados dessa categoria profissional, ainda que a empregadora não tenha figurado como parte na Convenção Coletiva de Trabalho, não se aplicando ao caso a Súmula nº 374 do TST.

Assim, adota-se a proposta nº 1 do parecer da Comissão de Jurisprudência:

**PROPOSTA 1 - NORMA COLETIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA.** *Aplicam-se as normas coletivas da categoria diferenciada, ainda que o empregador não tenha participado da negociação coletiva.*

**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO:**

Acompanho a proposta de número 01.

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:**

Voto pela proposta 1.

**DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN:**

O enquadramento sindical do empregado é dado pela atividade preponderante do empregador, à exceção do § 3º do art. 511 da CLT, que destaca as categorias diferenciadas. Em definição *latu sensu*, categoria profissional é o conjunto de trabalhadores que têm, de forma permanente,



**ACÓRDÃO**  
**0002081-56.2018.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 13**

identidade de interesses decorrente da sua atividade laborativa. Inserido nesse grande grupo, encontra-se a categoria profissional diferenciada, com regulamentação específica, diversa da dos demais empregados da mesma empresa, o que faculta a existência de convenções ou acordos coletivos próprios. Assim, é necessário que o órgão de classe da categoria econômica à qual pertence o empregador tenha sido suscitada como parte no dissídio coletivo, ou que o próprio empregador tenha participado das negociações coletivas de tal categoria diferenciada. Nesse sentido, é a dicção da Súmula nº 374 do TST, *verbis*:

***NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)***

Já decidiu-se nesse mesmo sentido nos processos de nº 0020445-05.2016.5.04.0402 e nº 0021128-97.2015.5.04.0007. Portanto, acompanha-se a proposta 2 de súmula.

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO:**

Voto pela aprovação da Proposta nº 02 a qual está em consonância com a Súmula nº 374 do Col. TST:

**PROPOSTA 2 - NORMA COLETIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL**



ACÓRDÃO  
0002081-56.2018.5.04.0000 IUJ

Fl. 14

**DIFERENCIADA. INAPLICABILIDADE.** São inaplicáveis aos empregados de categoria diferenciada as normas coletivas nas quais a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

**DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA:**

Concordo, sim, com Relator e proposta 1.

A súmula 374 não tem tanto alcance, conforme Acórdão nº TST-AIRR-86740-09.2002.5.04.0016, publicado no DEJT em 10.09.2010, em que Relator o Ministro Pedro Paulo Manus, cuja fundamentação tem o seguinte teor:

*"...Debate-se, in casu, acerca da aplicação do princípio da territorialidade, a fim de se estabelecer qual é o sindicato representante do reclamante.*

*Conforme ressaltado pela Corte Regional, a reclamada contribuía para o Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul. Por outro lado, a rescisão contratual foi homologada por esse sindicato, motivo por que concluiu que a reclamante deveria ser por ele representada.*

*Assim, na hipótese dos autos, não resta dúvida de que, quanto à representação sindical, deve prevalecer o sindicato que atua na base territorial onde a empresa tem sede, por conhecer melhores condições de trabalho da região.*

*Ademais, ao contrário do que alega a reclamada, tratando-se de*



**ACÓRDÃO**  
**0002081-56.2018.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 15**

*empregado integrante de categoria profissional diferenciada - propagandista-vendedor -, conforme hipótese dos autos, o enquadramento sindical é realizado de acordo com a base territorial da sua categoria, a qual deve ser fixada em razão do lugar da prestação dos serviços, e não da sede da reclamada.*

*Desse modo, não se constata violação dos dispositivos legais indicados.*

*Por fim, ressalte-se que a mencionada Súmula nº 374 do TST não tem pertinência com a hipótese em exame. Da mesma forma, os arestos colacionados são inespecíficos, porquanto neles não são abordadas as mesmas premissas fáticas da decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 296, I, do TST.*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento".*

**DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO:**

Voto pela aprovação da proposta "1: **PROPOSTA 1 - NORMA COLETIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA.** Aplicam-se as normas coletivas da categoria diferenciada, ainda que o empregador não tenha participado negociação coletiva.", conforme já decidi no precedente citado no voto condutor, abaixo transcrito.

*ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical de uma empresa se faz pela atividade preponderante que desenvolve, salvo na hipótese de categoria diferenciada,*



**ACÓRDÃO**  
**0002081-56.2018.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 16**

*hipótese caracterizada nos autos. Recurso adesivo da reclamante provido. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020129-20.2016.5.04.0231 RO, em 11/12/2017, Desembargadora Flavia Lorena Pacheco)*

Entendo que todas as empresas que mantenham empregados pertencentes a categoria profissional diferenciada sofrem os efeitos das decisões normativas respectivas, ainda que não tenham sido diretamente parte no dissídio, em face do efeito ultraligante dessas decisões. Com isso, buscase um tratamento uniforme a todos os integrantes das categorias profissionais diferenciadas, eis que sendo tal enquadramento excepcional (pois se baseia na atividade exercida pelo empregado) seria praticamente impossível suscitar todas as empresas que possuam empregados na respectiva atividade a participarem do dissídio ou da convenção coletiva.

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:**

Voto na proposta nº 1. entendendo que as normas coletivas referentes a categorias diferenciadas aplicam-se a todos os trabalhadores dela integrantes, ainda que o empregador não tenha participado da negociação coletiva.

**DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA:**

Acompanho o voto do Relator pela aprovação da Proposta 1, conforme os fundamentos determinantes constantes do relatório, os quais estão em consonância com meu entendimento, ainda que por política judiciária já





**ACÓRDÃO**  
**0002081-56.2018.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 17**

tenha decidido pela aplicação da Súmula 374 do TST.

**DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN:**

Voto na proposta número 2, pelos mesmos fundamentos.

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:**

Voto na proposta 1.

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA:**

Voto pelo proposta nº 02, de acordo com o voto lançado pela Exm<sup>a</sup>. Desembargadora Cleusa Regina Halfen, adotando os mesmos fundamentos.

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA:**

Voto pela aprovação da **proposta n.º 01 de súmula**, de que *"aplicam-se as normas coletivas da categoria diferenciada, ainda que o empregador não tenha participado negociação coletiva."*

A regra geral é de que a atividade econômica preponderante do empregador define a categoria profissional do empregado (art. 511, § 2º, da CLT) e, conseqüentemente, pauta a aplicação das normas coletivas aos contratos de trabalho. Excepciona-se dessa regra, no entanto, os empregados que integram as categorias profissionais diferenciadas, assim



**ACÓRDÃO**

**0002081-56.2018.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 18**

compreendidas as relativas a profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares (art. 511, § 3º, da CLT), a respeito das quais as normas coletivas próprias da categoria especial é que devem reger as relações de trabalho, independentemente de participação do empregador no processo de negociação coletiva que lhes deu origem.

**DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT:**

Voto na proposta 1.

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI:**

Voto no sentido da manifestação da Exma. Des.<sup>a</sup> Cleusa Regina Halfen, pela aprovação da proposta de nº 2, associando-me aos seus fundamentos.

**DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:**

Voto na proposta nº 1

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:**

Voto na proposta número 01, porquanto o art. 511, §3º, da CLT, prevê a categoria diferenciada como a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares e que,



**ACÓRDÃO**  
**0002081-56.2018.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 19**

portanto, não se enquadram na categoria preponderante empresarial, devendo ser observadas as normas coletivas próprias.

**DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE:**

Voto pela aprovação da primeira proposta, pois observo que o empregador sabe, ou deveria saber - por força de lei - que está empregando integrante de categoria diferenciada. De qualquer sorte, é impossível todos os empregadores de categorias diferenciadas que têm atividade econômica diversa daquela que é a diferenciada, participar de negociações nos diversos sindicatos. Portanto, o entendimento contrário tem o efeito de tornar letra morta a disposição legal pertinente, de respeito às normas regentes das categorias diferenciadas, aplicáveis *erga omnes*, pelo efeito ultraligantes..

**DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES:**

Entendo que a norma coletiva de categoria diferenciada se estende a todas as empresas que mantenham empregados dessa categoria profissional, ainda que ausentes representantes da empregadora na elaboração da norma em questão. Assim, voto pela proposta de nº 01: "**NORMA COLETIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA.** *Aplicam-se as normas coletivas da categoria diferenciada, ainda que o empregador não tenha participado negociação coletiva.*"

**DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS:**



ACÓRDÃO  
0002081-56.2018.5.04.0000 IUJ

FI. 20

Voto pela proposta 1.

**DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA:**

Voto na proposta 1.

**DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA:**

Não obstante já tenha decidido de forme diversa, compartilho atualmente do entendimento expresso na "**PROPOSTA 1 - NORMA COLETIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA.** Aplicam-se as normas coletivas da categoria diferenciada, ainda que o empregador não tenha participado negociação coletiva."

**DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA:**

**TEMA DELIMITADO:** A questão controvertida é se as normas coletivas da categoria profissional diferenciada do empregado são aplicáveis, ou não, aos empregadores que não tenham participado da negociação coletiva.

Voto na **PROPOSTA 2:**

***NORMA COLETIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. INAPLICABILIDADE. São inaplicáveis aos empregados de categoria diferenciada as normas coletivas nas quais a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.***



**ACÓRDÃO**  
**0002081-56.2018.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 21**

**DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON:**

Acompanho a proposta de número 02.

**DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO:**

Acompanho o Exmo. Relator.

**DESEMBARGADORA SIMONE MARIA NUNES:**

Acompanho a proposta de número 01.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO**

**DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA**

**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE**

**DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN**

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO**

**DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA**

**DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**



ACÓRDÃO  
0002081-56.2018.5.04.0000 IUJ

Fl. 22

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN  
DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ  
DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS  
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO  
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA  
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS  
DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS  
COSTA  
DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT  
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK  
DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA  
DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI  
DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL  
DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO  
DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS  
DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE  
DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES  
DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA  
DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS  
DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA  
DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA  
DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA  
DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA  
DESEMBARGADOR MARCOS FAGUNDES SALOMÃO  
DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON  
DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0002081-56.2018.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 23**

**DESEMBARGADORA SIMONE MARIA NUNES**

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Francisco  
Rossal de Araújo.  
Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.9169.6151.0146.